TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008849-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento /

Homologação

Impetrante: WTEC MÓVEIS E EQUIIPAMENTOS TECNICOS LTDA
Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Wtec Móveis e Equipamentos Tecnicos Ltda impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de São Carlos, no pregão eletrônico nº 006/2016 (fls. 161), decidiu pela desclassificação da impetrante, sob o fundamento de que a impetrante está em recuperação judicial. Decisão mantida em recurso administrativo (fls. 163/165). Sustenta a ilegalidade do ato, porquanto, além de contrariar orientação do STJ no AgRg 23.499, ofendeu decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim / RS dispensou a certidão de que trata o art. 31, II da Lei nº 8.666/93.

Liminar negada.

Informações prestadas.

O Ministério Público apresentou parecer final.

É o relatório. Decido.

O art. 31, II da Lei nº 8.666/93 prevê como requisito de qualificação econômicofinanceira a apresentação, pelo concorrente na licitação, de "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica". TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista que a redação do referido dispositivo é anterior à Lei nº 11.101/2005, época em que subsistia em nosso sistema a figura da concordata, e como esta última foi substituída, com a nova lei, pela recuperação judicial, exsurge natural a conclusão de que a menção à concordata aplica-se, hoje, à recuperação judicial.

Esse mesmo raciocínio se estende à menção, no edital, da concordata, mas não da recuperação judicial, que por lógica também está inserida na restrição editalícia, ante a equivalência funcional dos institutos.

Não bastasse, como mencionado na decisão que negou a liminar, o próprio art. 52, II da Lei nº 11.101/2005, ao tratar da dispensa de apresentação de certidões negativas para a recuperanda exercer suas atividades, ressalva a contratação com o Poder Público.

Por fim, a decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim / RS, como exposto em informações e no parecer do Ministério Público, não alcança o Município de São Carlos, vez que este não integrou o respectivo processo. Aquela decisão, como ocorre com a sentença, somente produziu efeitos às partes entre as quais foi dada, não prejudicando terceiros, entre eles a municipalidade de São Carlos (art. 506, CPC).

Ante o exposto, denego a segurança.

Sem condenação em honorários, no writ.

P.I.

São Carlos, 24 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA